



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1121/2018 – LJ/PGR

Sistema Único n.º 200642/2018.

Reclamação n. 30372

Relator: Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

I – Breve resumo

Trata-se de reclamação constitucional ajuizada **Luiz Inácio Lula da Silva** contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR (SJ/PR) que deixou de remeter a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR à Seção Judiciária de São Paulo (SJ/SP), indeferindo, assim, pedido feito pelo ora reclamante naqueles autos.

A decisão reclamada, segundo **Luiz Inácio Lula da Silva**, teria incorrido em afronta à autoridade da decisão proferida em 24 de abril do corrente ano pela 2ª Turma do STF, que, em julgamento de embargos declaratórios nos autos da PET n. 6780, determinou a remessa de termos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos da Odebrecht à SJ/SP.

Com efeito, esteve em trâmite no STF a PET n. 6780, iniciada a partir de requerimento feito pela PGR para que termos de depoimento prestados por colaboradores - todos executivos e ex-executivos do grupo Odebrecht - fossem remetidos à 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, por não envolverem pessoas com foro por prerrogativa de função perante essa Suprema Corte, tratem de fatos relacionados à Petrobras e serem conexos às ações penais nº 5021365-32.2017.4.04.7000 e nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em trâmite naquela Vara¹.

Inicialmente, o pedido ministerial na PET 6780 foi acolhido, em sua totalidade, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin em 4 de abril de 2017. Contra essa decisão, **Luiz Inácio Lula da Silva** apresentou agravo regimental, que foi rejeitado pela 2ª Turma do STF em 20 de dezembro de 2017, em acórdão assim ementado:

QUARTO AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. REMESSA DE TERMOS DE DEPOIMENTO À SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. FATOS RELACIONADOS A SUPOSTOS PAGAMENTOS INDEVIDOS REALIZADOS PELO GRUPO ODEBRECHT. APARENTE CONEXÃO COM OPERAÇÃO DE REPERCUSSÃO NACIONAL. AÇÕES PENAIS POR FATOS ANÁLOGOS PROCESSADAS NO JUÍZO DESTINATÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O objeto destes autos se resume à destinação de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo Odebrecht, nos quais não há menção a qualquer fato envolvendo autoridade com prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte.
2. O conteúdo dos termos de depoimento, bem como dos respectivos elementos de corroboração, em respeito ao princípio acusatório que vige no Processo Penal ajustado ao Estado Democrático de Direito, deverá ser levado ao conhecimento

¹ Nos termos de depoimento objeto da PET 6780, os colaboradores relatam que o Grupo Odebrecht, como retribuição a favorecimentos que lhe foram concedidos pelo grupo político do ex-presidente, custeou despesas de **Luiz Inácio Lula da Silva** relativas a, basicamente: **(1)** reformas em um sítio em Itatibaia/SP; **(2)** compra de imóvel para instalação do instituto Lula e pagamento de palestras.

das autoridades a quem a Constituição Federal atribuiu a função de investigar e propor a responsabilização criminal para o adequado tratamento.

3. Indicando a narrativa fática dos colaboradores suposto pagamento de vantagens indevidas, por parte do Grupo Odebrecht, à obtenção de benefícios em detrimento da Petrobras S/A, demonstra-se o liame do contexto com o objeto da operação de repercussão nacional que tramita perante a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Paraná.

4. A relação de conexidade torna-se ainda mais evidente em razão do processamento de ações penais por fatos análogos (autos n. 5054932-88.2016.4.04.7000, 5019727-95.2016.4.04.7000 e nº 5063130-17.2016.4.04.7000) na 13ª Vara Federal de Curitiba.

5. Não havendo menção à autoridade detentora de foro por prerrogativa nesta Suprema Corte, a declinação, com remessa dos termos, deve se dar em favor da autoridade judiciária perante a qual tramitam procedimentos que guardam aparente conexão com os fatos narrados, nos termos do art. 79, *caput*, do Código de Processo Penal, sem que, com isso, haja peremptória definição de competência.

6. Agravo regimental desprovido.

Inconformado, **Luiz Inácio Lula da Silva** apresentou embargos de declaração contra esse acórdão.

Na sessão do dia 24 de abril do 2018, a 2ª Turma do STF finalizou julgamento dos embargos declaratórios iniciado na sessão do dia 27 de março e decidiu, por 3 votos a 2, dar-lhes provimento, para determinar a remessa dos termos de declaração objeto da presente PET 6780 à Seção Judiciária do Estado de São Paulo – e não à 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, como havia sido determinado pela mesma Turma em um primeiro momento. Eis a ementa do acórdão em referência:

Embargos de declaração no agravo regimental. Petição. Omissão no julgado embargado. Ocorrência. Termos de colaboração. Supostos ilícitos neles narrados. Competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná. Impossibilidade de sua afirmação nos embargos de declaração. Ausência de imbricação, em sede de cognição sumária, com desvios de valores operados no âmbito da Petrobras. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para se determinar a

remessa dos termos em questão à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Jurisdição em que, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores. **Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária.** Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

1. Os embargos de declaração prestam-se para as hipóteses do art. 337 do Regimento Interno desta Corte, e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

2. Na espécie, o embargante concretamente demonstrou a existência de relevante omissão na decisão embargada.

3. O julgado embargado reconheceu a competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para conhecer de supostos ilícitos narrados em termos de colaboração.

4. Todavia, à vista dos elementos de informação que constam especificamente dos autos, não se divisa nenhuma imbricação entre os fatos em questão e os desvios de valores operados no âmbito da Petrobras.

5. Ainda que o Ministério Público Federal possa ter suspeitas dessa imbricação, fundadas em seu conhecimento direto da existência de outros processos ou investigações, não há nenhuma demonstração desse liame nos autos.

6. Ao menos em face dos elementos de prova amealhados no feito, a gênese dos pagamentos noticiados nos autos não se mostra unívoca.

7. Nesse contexto, os termos de colaboração em questão devem ser remetidos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em cuja jurisdição, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores.

8. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento dos termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas, exemplificativamente, as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/2/16).

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para se determinar a remessa dos termos de colaboração e de seus respectivos elementos de corroboração à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Pois bem. Ocorre que um dos temas tratados nos termos de depoimento objeto da PET 6780², e que foram remetidos à Seção Judiciária em São Paulo em decorrência do acórdão acima transcrito, já é objeto de ação penal em trâmite na 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.

Trata-se da ação penal n. **5021365-32.2017.4.04.7000/PR**, em trâmite perante a 13ª Vara da SJ/PR, desde 22 de maio de 2017, em que se imputa a **Luiz Inácio Lula da Silva**, entre outros, crimes de lavagem de dinheiro e corrupção praticados no contexto de obras e benfeitorias relativas ao **sítio de Atibaia/SP**, que teriam sido custeadas ocultamente pelas empresas Odebrecht e OAS como parte de acertos de propinas destinadas à agremiação política do ex-Presidente em contratos da Petrobrás.

Após o advento do mencionado acórdão proferido pela 2ª Turma do STF no julgamento dos embargos declaratórios no quarto agravo regimental da PET 6780, **Luiz Inácio Lula da Silva** apresentou petição ao Juízo da 13ª Vara da SJ/PR, nos autos da ação penal n. **5021365-32.2017.4.04.7000/PR**, em que requereu a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, “*em respeito às normas processuais de competência e visando a evitar que quaisquer outros atos fossem praticados por magistrado manifestamente incompetente*”.

Em resposta, o Juízo da 13ª Vara da SJ/PR proferiu decisão em que negou o pedido feito por **Luiz Inácio Lula da Silva**, por entender, em resumo, que a recente decisão da 2ª Turma do STF limitou-se a remeter a SJ/SP, em caráter provisório – conforme salientado pelo voto - , termos de depoimento de colaboradores, o que, todavia, não interfere na competência da 13ª Vara da SJ/PR para continuar processando a ação penal n. **5021365-32.2017.4.04.7000/PR**.

Luiz Inácio Lula da Silva, então, ajuizou a presente Reclamação em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara da SJ/PR, argumentando que ela – ao deixar de remeter a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR à Seção Judiciária de São

² Mais especificamente, nos Termo de Depoimento nº 13 de Alexandrino de Salles Ramos Alencar; Termo de Depoimento nº 11 de Carlos Armando Guedes Paschoal; Termo de Depoimento nº 11 de Emílio Alves Odebrecht; e Termo de Depoimento nº 2 de Emyr Diniz Costa Junior.

Paulo (SJ/SP) - teria incorrido em afronta à autoridade da já referida decisão proferida pela 2ª Turma do STF. Diante disso, o reclamante requer:

(i) *“a concessão de medida liminar inaudita altera parte, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a suspensão da marcha processual da ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR até o julgamento de mérito da presente reclamação, incluindo, mas não se limitando, à coleta dos depoimentos de testemunhas e a realização de provas periciais”;*

(ii) *“Após regular processamento, o integral provimento desta Reclamação, para o fim de determinar a imediata remessa dos autos da persecutio a um dos Juízos da Seção Judiciária de São Paulo (livre distribuição), declarando-se a nulidade, à luz do art. 564, I, do CPP, de todos os atos praticados pelo juízo reclamado no processo-crime indicado”;*

(iii) *“Subsidiariamente, caso assim não se decida, requer-se seja acolhida a presente Reclamação para o fim de determinar ao Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba que determine a imediata remessa a um dos Juízos da Seção Judiciária de São Paulo (livre distribuição) de todos os depoimentos e elementos de corroboração indicados na certidão proveniente do julgamento da PET 6780”;*

(iv) *“Subsidiariamente, ainda, acaso se vislumbre qualquer óbice processual ao conhecimento da presente reclamação, alvitra-se e se espera que, à luz do cenário delineado e do compromisso dessa Suprema Corte com a Ordem Constitucional, a concessão da ordem ex officio, com fulcro nos princípios do juiz natural e do devido processo legal, determinandose a remessa dos autos da ação penal 5021365- 32.2017.4.04.7000/PR à Seção Judiciária acima indicada”.*

Em 2 de maio de 2018, o relator da Reclamação, Ministro Dias Toffoli, indeferiu o pedido de medida liminar deduzido em seus autos, fazendo-o sob o argumento de que *“a presente reclamação, neste exame preliminar, ao pretender submeter diretamente ao controle do Supremo Tribunal Federal a competência do juízo de primeiro grau para ações penais em que o reclamante figura como réu, cujo substrato probatório não foi objeto de exame na PET nº 6.780, parece desbordar da regra da aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão supostamente afrontada”.*

Após prestadas informações pela autoridade reclamada, os autos vieram à PGR, para manifestação. É o que se passa a fazer.

II – A presente reclamação não deve ser conhecida

Do exame do acórdão do STF cuja autoridade é apontada como violada pelo reclamante (acórdão paradigma) percebe-se, sem muito esforço, que: **(i)** ele não possui o alcance pretendido pelo reclamante; **(ii)** a decisão proferida pela 13ª Vara da SJ/PR nos autos ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (ato reclamado) não violou o acórdão paradigma.

Com efeito, no julgamento que originou o acórdão paradigma, o STF examinou, **apenas**, para qual Juízo de 1ª Instância deveriam ser remetidos termos de depoimentos prestados por colaboradores ao MPF³, definindo, na ocasião, que eles deveriam ser enviados a SJ/SP.

Essa análise foi feita à luz dos elementos de prova constantes dos autos da PET 6780, ou seja, derivou de um juízo horizontal de cognição limitada. Por isso mesmo, não restou estabelecido de modo definitivo de qual juízo será a competência para processar investigação – e os seus consectários judiciais – que eventualmente decorram dos termos de depoimentos objeto da PET 6780.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto condutor do mencionado acórdão, proferido pelo Ministro Dias Toffoli:

3 Sabe-se que a cognição judicial se estabelece em dois planos: o horizontal e o vertical. O plano horizontal se relaciona à extensão e à amplitude das questões que podem ser objeto da cognição judicial, isto é, refere-se a quais questões podem ser apreciadas pelo magistrado (DIDIER JR., 2008, p. 296). No plano horizontal, a cognição pode ser (i) plena, quando não se limita o espectro de questões que pode o juiz conhecer; (ii) e parcial ou limitada, quando se limita o que o juiz pode conhecer (DIDIER JR., 2008, p. 296).

“Dito de outro modo, ao menos em face dos elementos de prova amealhados **neste** feito, a gênese dos pagamentos noticiados nos autos não se mostra unívoca. Logo, a meu sentir, os termos de colaboração em questão devem ser remetidos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em cuja jurisdição, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores.

Por fim, como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, **o encaminhamento dos termos de colaboração e respectivos anexos não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado**, devendo ser observadas, exemplificativamente, as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência referidas no Inq. nº 4.130/PR-QO, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural”.

Registre-se, aqui, que têm sido rotineiras as decisões do STF que remetem para órgãos jurisdicionais de todo o país termos de depoimentos prestados por colaboradores, não havendo dúvidas, entretanto, que elas, tendo sido tomadas em caráter precário ou provisório, não fixam competência do Juízo recebedor dos termos. Sobre esse ponto, esclarecedores são os comentários feitos pelo Ministro Edson Fachin no julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do HC n. 06004348-13.2017.6.00.000:

“não tenho o habito de interromper,mas se Vossa Excelência apenas me permitir para precisar que aremessa de elementos derivados de acordo de colaboração premiado, como obviamente Vossa Excelência muito bem seinteirou desses temas, é uma remessa que se faça em declinaçãode competência. E sem definição do destinatário como juizocompetente. Às vezes há no Supremo Tribunal Federal um ou outro caso, uma dissonância de definir-se qual é o juizodestinatário. Mas não creio haver dissonância ao fato de que aremessa por si só não define a competência. Apenas esse elemento que obviamente em nada afasta aspremissas de Vossa Excelência”.

Nessa linha, ao contrário do que sustenta o reclamante, da leitura do acórdão paradigma e do respectivo voto condutor se extrai que, neles, **não se examinou** a competência do Juízo da 13ª Vara da SJ/PR para processar e julgar qualquer ação penal movida contra **Luiz Inácio Lula da Silva** (tampouco a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR), e, muito menos, se determinou que tal Juízo remetesse as mencionadas ações à SJ/SP. Esse não era o objeto da PET 6780, repita-se.

O Ministro Dias Toffoli, ao analisar o pedido de medida liminar deduzido nos autos da presente Reclamação, deixou claro o alcance do acórdão paradigma:

“Dessa feita, determinou-se o encaminhamento **isolado** de termos de depoimento que originariamente instruíam procedimento em trâmite no Supremo Tribunal Federal à Seção Judiciária de São Paulo, bem como que, **em relação a esses termos de depoimento – e não em relação a ações penais em curso em primeiro grau** - fossem oportunamente observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência. Em suma, não se subtraiu – e nem caberia fazê-lo - do Ministério Público o poder de demonstrar o **eventual** liame – a ser contrastado pelo reclamante nas instâncias ordinárias e pelas vias processuais adequadas – entre os supostos pagamentos noticiados nos termos de colaboração e fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras, bem como em momento algum se **verticalizou** a discussão sobre a competência do juízo reclamado para ações penais em curso em desfavor do reclamante, máxime considerando-se que essa matéria jamais foi objeto da PET nº 6.780”.

Diante disso, fica claro que o ato reclamado, ao negar pedido de **Luiz Inácio Lula da Silva** e deixar de remeter a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR à Seção Judiciária de São Paulo (SJ/SP), **não** incorreu em afronta à autoridade da decisão proferida em 24 de abril do corrente ano pela 2ª Turma do STF, proferida nos autos da PET n. 6780, já que esta limitou-se a determinar a remessa de termos de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos da Odebrecht à SJ/SP.

Ao se examinar os termos da petição inicial da Reclamação ora em comento, percebe-se que o reclamante, sob o pretexto de que a autoridade da Suprema Corte foi violada, pretende, na verdade, submeter **diretamente** ao STF a apreciação quanto à

competência da 13ª Vara da SJ/PR para processar e julgar a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR – matéria esta que se encontra, atualmente, controvertida nos autos da exceção de incompetência n. 5036131-90.2017.4.04.7000, em trâmite em 1º grau de jurisdição. Aliás, de modo preciso e claro, isso ficou bem delimitado na decisão que indeferiu o pleito liminar; confira-se:

A presente reclamação, neste exame preliminar, ao pretender submeter diretamente ao controle do Supremo Tribunal Federal a competência do juízo de primeiro grau para ações penais em que o reclamante figura como réu, cujo substrato probatório não foi objeto de exame na PET nº 6.780, parece desbordar da regra da aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão supostamente afrontada.

Trata-se de pretensão que não merece ser acolhida na medida em que representa indevida tentativa de, a um só tempo, **burlar** o rito próprio previsto para que esse tipo de pretensão seja apreciada, **suprimir** triplamente instâncias e **violar** o rol constitucional de competências da Suprema Corte, no qual, a toda evidência, não se inclui a de conhecer em caráter **originário** de controvérsias acerca da competência de Juízos espalhados pelo país.

Assim, por todos esses motivos, é incabível a pretensão do reclamante de discutir de modo originário, no STF, a competência para processar e julgar a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

De todo modo, este *Parquet* Federal passa, a seguir, a discorrer brevemente sobre as razões que conduzem à competência da 13ª Vara da SJ/PR para a referida ação penal.

II – A 13ª Vara da SJ/PR é competente para processar e julgar a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

II.a Considerações iniciais

Antes de mais nada, vale reafirmar que o fato de o STF ter, nos autos da PET 6780, decidido que determinados termos de depoimentos que tratam do mesmo tema tratado na ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR devem ser enviados ao Juízo da SJ/SP **não significa que a este último também compete processar e julgar a referida ação penal.**

Reafirma esse entendimento a circunstância de que as investigações que deram ensejo à ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, em trâmite perante a 13ª Vara da SJ/PR, **tiveram início antes mesmo** de serem celebrados os acordos de colaboração premiada que originaram a PET n. 6780, cujo envio à SJ/SP foi recentemente determinado pela 2ª Turma do STF. Isso demonstra que a ação penal em comento tem por base outras provas além dos referidos depoimentos, apenas posteriormente a ela incorporados, e envolve também outros fatos, como as reformas no mesmo Sítio supostamente custeadas pelo Grupo OAS e por José Carlos Costa Marques Bumlai⁴.

Assim é que, conforme já salientado anteriormente, o STF decidiu pela remessa dos mencionados termos de depoimento à SJ/SP em caráter precário ou provisório, e - o mais importante - com base em elementos de prova limitados acerca do tema, e não com base em um juízo exauriente acerca de todos os elementos probatórios que constam da ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Ao se analisar de modo amplo tais elementos de provas, resta claro que a competência para processar e julgar a referida ação penal é, sim, do Juízo da 13ª Vara da SJ/PR, e não de qualquer outro Juízo.

II.b - Âmbito de competência da 13ª Vara da SJ/PR

4 Dentre os elementos que sustentam a acusação oferecida, foram colacionados depoimentos prestados no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98, por executivos e funcionários da ODEBRECHT, entre eles, EMÍLIO ODEBRECHT, ALEXANDRINO ALENCAR, EMYR DE SOUZA, CARLOS PASCHOAL e FREDERICO BARBOSA, que tiveram ciência ou efetivamente participaram as obras no Sítio em Atibaia/SP (evento 2, ANEXOS 281, 282, 339, 351, 369). Somente durante a instrução processual é que foram juntados os termos de depoimento dos executivos do Grupo ODEBRECHT, prestados no âmbito do acordo de colaboração premiada (eventos 184, 353 e 367).

De início, pontue-se que, segundo a jurisprudência do STF, o Juízo da 13ª Vara da SJ/PR é prevento para:

(a) os feitos abrangidos pela chamada “Operação Lava Jato”, entendidos como aqueles que tenham por objeto crimes praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a PETROBRAS, bem como para;

(b) os feitos que, ainda que não tenham como objeto crimes imediatamente relacionados à referida empresa estatal, apresentem relação de conexão com a Operação e tenham sido praticados no Paraná.

Tal entendimento resulta da interpretação conjugada das decisões proferidas pelo STF, pelo seu órgão plenário e pela segunda Turma, nos autos da questão de ordem no Inquérito n. 4.130⁵ e do Habeas Corpus n. 132.295/PR⁶, respectivamente.

No caso da ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, a competência da 13ª Vara da SJ de Curitiba/PR para processá-la e julgá-la decorre da circunstância de ela ter como objeto crimes praticados no âmbito do esquema criminoso que teve a Petrobras como vítima.

II.c Breve resumo do esquema no bojo do qual os crimes objeto do ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR foram praticados

Com efeito, no curso da chamada Operação Lava Jato foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

As maiores empreiteiras do Brasil, especificamente a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia, formaram um cartel por meio do qual, por ajuste prévio, sistematicamente frustraram as licitações da

5 Julgamento ocorrido no Pleno do STF em 23/09/2015, em Inquérito de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

6 Julgamento ocorrido no Segunda Turma do STF, em 02/08/2016, em HC de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Petrobras para a contratação de grandes obras, e pagaram sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual sobre o contrato.

O ajuste prévio entre as empreiteiras eliminava a concorrência real das licitações e permitia que elas impusessem o seu preço na contratação, observados apenas os limites máximos admitidos pela Petrobras (de 20% sobre a estimativa de preço da estatal).

Os recursos decorrentes dos contratos com a Petrobras, que foram obtidos pelos crimes de cartel e de ajuste de licitação (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993), eram então submetidos a condutas de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobras para prevenir a sua interferência no funcionamento do cartel. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobras, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobras dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobras e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Assim, constata-se a existência de uma grande organização criminosa, em que há um núcleo integrado pelos dirigentes das empreiteiras, outro pelos executivos de alto escalão da Petrobras, um terceiro pelos profissionais da lavagem e o último pelos agentes políticos que recebiam parte das propinas.

Assim, em meio a esse amplo quadro criminoso, a **ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR** tem por objeto uma fração desses crimes.

II.d Objeto da ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR – crimes praticados no âmbito do esquema que vitimou a Petrobras

A denúncia que inaugurou a mencionada ação penal demonstra que **Luiz Inácio Lula da Silva** participou conscientemente do esquema criminoso acima narrado, tendo ciência de que os Diretores da Petrobras, alguns deles nomeados pelo próprio ex-Presidente da República, utilizavam seus cargos para recebimento de vantagem indevida em favor de agentes políticos e partidos políticos.

Como parte de acertos de propinas destinadas ao PT em contratos da Petrobras, as construtoras OAS e Odebrecht concederam a **Luiz Inácio Lula da Silva**, entre 2010 e 2014, vantagens indevidas consubstanciada, por exemplo, em reformas e benfeitorias no chamado **Sítio de Atibaia, no valor total estimado de R\$ 920.000,00 (valores históricos)**.

Os valores utilizados para pagamento da vantagem indevida a **Luiz Inácio Lula da Silva** foram debitados do “**caixa geral de propinas**” que tanto a OAS quanto a Odebrecht mantinham com o Partido dos Trabalhadores, o qual era integrado por acertos de corrupção em **contratos** que tais construtoras possuíam com a Petrobras.

Ainda segundo a denúncia, os acertos de corrupção que abasteceram as contas gerais de propinas foram oriundos dos seguintes **contratos**:

Do Grupo Odebrecht:

- a) contratos da Petrobras com o Consórcio RNEST-CONEST para obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima/RNEST;
- b) contrato da Petrobras com o Consórcio Pipe-Rack para obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/COMPERJ; e
- c) contrato da Petrobras com o Consórcio TUC para obras no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/COMPERJ.

Do Grupo OAS:

- a) contrato da TAG - Transportadora Associada de Gás, subsidiária da Petrobras, com a Construtora OAS para construção do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE);
- b) contrato da Transportadora Urucu Manaus S/A, subsidiária da Petrobras, com o Consórcio GASAM, integrado pela Construtora OAS, para construção do GLP Duto Urucu- Coari (Urucu/AM a Coari/AM); e
- c) contrato da Petrobras com o Consórcio Novo Cenes para a construção predial para ampliação do CENPES (Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello)

A respeito do caixa geral de propinas da OAS, confira-se o que diz a denúncia:

“A CONSTRUTORA OAS possuía um caixa geral de propinas com o Partido dos Trabalhadores, para o qual eram revertidas as vantagens indevidas prometidas pela empreiteira em decorrência das obras em que foi beneficiada no âmbito do Governo Federal, notadamente na PETROBRAS. A destinação dos recursos desse caixa geral de propinas da OAS com o Partido dos Trabalhadores seguiu o padrão do caixa das demais empreiteiras, ou seja, visava quitar os gastos de campanha dos integrantes do partido e também viabilizar o enriquecimento ilícito de membros da agremiação, dentre os quais **LULA**.

Assim, **LULA** recebeu da OAS, direta e indiretamente, mediante deduções do sistema de caixa geral de propinas do Partido dos Trabalhadores, vantagens indevidas durante e após o término de seu mandato presidencial. Uma dessas formas foi o direcionamento de valores em benefício pessoal do próprio **LULA**, como denunciado e detalhado na ação penal nº **5046512- 94.2016.4.04.7000**. Além disso, **LULA** recebeu por

meio de agentes públicos e agremiações partidárias as vantagens decorrentes dos pactos firmados pela CONSTRUTORA OAS com a Administração Pública Federal, notadamente com a PETROBRAS, em prol de uma governabilidade e de um projeto de poder que o beneficiavam. Como o ex-Presidente da República garantiu a existência do esquema que permitiu a celebração de vários contratos por licitações fraudadas, incluindo aquelas referentes às obras da PETROBRAS, as vantagens indevidas foram pagas pelo **Grupo OAS** de forma contínua ao longo do período de execução de tais contratos. Ou, nas palavras do ex-Senador da República DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, houve “uma contraprestação pelo conjunto da obra”, isso é, uma contraprestação não específica pelas contratações de obras públicas ilicitamente direcionadas, em ambiente cartelizado, às empresas do Grupo OAS.

Registre-se que o Grupo **OAS**, no período entre 2003 e 2015, por meio de suas diferentes empresas e consórcios, firmou contratos, somando mais de R\$ 6.786.672.444,5581202, com a Administração Pública Federal. Aproximadamente 76% destas contratações correspondem a avenças firmadas com a **PETROBRAS**, o que significa que grande parte do faturamento do grupo empresarial advinha de valores pagos pela estatal.

Nesse contexto, no interrogatório na ação penal nº **5046512-94.2016.4.04.7000**, o ex- Presidente da **OAS**, **LEO PINHEIRO** esclareceu as razões pelas quais os valores de propina pagos pela empresa **OAS** eram destinados ao Partido dos Trabalhadores e a políticos do partido, informando que havia um acordo prévio, em alguns mercados, no sentido de que existia uma contribuição de 1% para o Partido dos Trabalhadores e que o gerenciamento desses valores era feito pelos tesoureiros da referida agremiação partidária.

LEO PINHEIRO afirmou, ainda, que essa contribuição não era destinada apenas a cobrir despesas do partido, pois tinha uma amplitude maior, já que fazia parte de um projeto político, destinando-se, inclusive, a suportar despesas relacionadas ao ex-presidente LULA. Por fim, o ex-Presidente da **OAS** acrescentou que tais valores saíam do caixa da empresa de maneira informal (não contabilizada), e eram destinados ao partido por meio de doações oficiais ou caixa dois eleitoral”.

A respeito do caixa geral de propinas da Odebrecht, segue trecho da denúncia:

“À semelhança da OAS, a **ODEBRECHT** mantinha com o Partido dos Trabalhadores um caixa geral de propinas. Efetivamente, a destinação dos recursos desse **caixa geral** de propinas da **ODEBRECHT** com o Partido dos Trabalhadores visava a quitar os gastos de campanha dos integrantes do partido e também viabilizar o enriquecimento ilícito de membros da agremiação, dentre os quais **LULA**, como será visto mais minuciosamente

no decorrer da presente exordial e conforme foi descrito nas ações penais nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000.204

Como referido, dentro do sistema do **caixa geral**, poderia haver diferentes contascorrentes, gerenciadas por diferentes pessoas, que irrigavam o caixa geral, como, no caso do caixa geral do Partido dos Trabalhadores, a conta-corrente gerenciada por JOÃO VACCARI e a contacorrente gerenciada por ANTÔNIO PALOCCI junto a MARCELO ODEBRECHT.

O denunciado MARCELO ODEBRECHT ao ser interrogado nos autos da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 explicou como ocorreram os pagamentos de propina, pelo Grupo ODEBRECHT, referindo a existência de um departamento específico, na empresa, destinado a efetuar pagamentos não contabilizados (Setor de Operações Estruturadas) e acrescentando, com relação ao Partido dos Trabalhadores, que ele mantinha relação direta com a Presidência.

Foi desse Setor de Operações Estruturadas, abastecido com valores provenientes dos crimes de corrupção ora denunciados, bem como aqueles descritos na ação penal nº 5063130- 17.2016.4.04.7000, **que saíram os valores revertidos em benefício do Partido dos Trabalhadores e LULA**, com a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação de sua origem criminosa.

A fim de que fossem repassados os valores espúrios ao Partido dos Trabalhadores decorrentes das dívidas de propina pactuadas em razão de contratos celebrados com a participação da Diretoria de Serviços, era utilizado, na maior parte das vezes, o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI. Todavia, em casos nos quais os repasses de propina envolveram a atuação direta de MARCELO ODEBRECHT - seja na negociação da propina, seja na autorização direta para o pagamento da vantagem indevida – verificaram-se diversos pagamentos de propina (também pertencentes ao caixa geral) destinados ao Partido dos Trabalhadores por intermédio de ANTONIO PALOCCI. No âmbito interno do Grupo Odebrecht, estes pagamentos negociados e determinados diretamente por **MARCELO ODEBRECHT** e repassados ao Partido dos Trabalhadores por intermédio de ANTONIO PALOCCI foram contabilizados em uma planilha denominada “**Programa Especial Italiano**”, fatos pormenorizadamente imputados e detalhados nas ações penais nºs 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5063130-17.2016.4.04.7000206.

MARCELO ODEBRECHT, ao ser interrogados nos autos da AP já mencionada, ressaltou, ainda, a existência de um saldo “Amigo” de 35 ou 40 milhões de reais, o qual também era gerenciado por ANTONIO PALOCCI, mas se destinava à utilização de LULA. **MARCELO ODEBRECHT afirmou que “Amigo” tratava-se do ex-presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA e que este saldo denominado “Amigo”**

era para ser utilizado por orientação de LULA, já que a empresa entendia que ele ainda exercia influência no Partido dos Trabalhadores e que seria importante manter essa espécie de conta-corrente aberta com ele e o partido. Revelou, por fim, que, em algumas oportunidades, o próprio PALOCCI solicitou que determinado crédito fosse descontando do saldo “Amigo”, visando a atender demandas de LULA.

Valores eram também repassados, para além do gerenciamento de ANTONIO PALOCCI, diretamente a LULA por determinação de EMÍLIO ODEBRECHT, o qual expressamente orientou que fossem efetivados os repasses solicitados pelo então ex-Presidente da República seja por meio de reformas em bens de sua propriedade, seja por ajuda a familiares, etc.

Já no âmbito do Partido dos Trabalhadores, como exposto, antes que os recursos fossem contabilizados no **caixa geral** para serem registrados globalmente em favor do Partido e de seus membros, a arrecadação era controlada por diversos agentes vinculados à agremiação, tais como JOÃO VACCARI e ANTONIO PALOCCI, os quais, além de estabelecerem o contato pessoal com os empresários devedores das propinas pactuadas, atuavam como espécie de gerentes controladores dos pagamentos ilícitos pactuados em cada estatal ou setor a ele destinado.

JOÃO VACCARI, como acima já referido e demonstrado nos autos das ações penais nº 5019501-27.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.404.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5019727-95.2016.404.7000, atuou tanto no recebimento de valores em espécie pagos a título de propina quanto na coordenação do repasse de parte de tais valores espúrios para o pagamento de dívidas em favor do Partido dos Trabalhadores e de alguns de seus membros.

A seu turno, como narrado nas ações penais nº 5054932-88.2016.404.7000 e 5063130-17.2016.4.04.7000, ANTONIO PALOCCI, paralela e concomitantemente à atuação de JOÃO VACCARI, e valendo-se de sua posição de destaque, tanto em razão dos relevantes cargos ocupados na Administração Pública Federal, quanto pela influência e ascendência que notoriamente possuía em relação a diversos agentes públicos nomeados durante as gestões petistas no Governo Federal, também em razão de sua proeminência no âmbito partidário, igualmente atuou de forma marcante e expressiva no recebimento e gestão de recursos pagos a título de propina e destinados em favor do Partido dos Trabalhadores.

Assim, LULA recebeu da ODEBRECHT, direta e indiretamente, mediante deduções do sistema de caixa geral de propinas do Partido dos Trabalhadores, vantagens indevidas durante e após o término de seu mandato presidencial.

Uma dessas formas, foi o direcionamento de valores em benefício pessoal do próprio LULA, como denunciado na ação penal n 5063130-17.2016.4.04.7000 e como também será imputado nos capítulos seguintes.

Além disso, LULA recebeu, por meio de agentes públicos e agremiações partidárias, as vantagens decorrentes dos pactos firmados pela ODEBRECHT e OAS com a Administração Pública Federal, notadamente com a Petrobras, em prol de uma governabilidade e de um projeto de poder que o beneficiavam.

Em suma, como o ex-Presidente da República garantiu, de forma constante e duradoura, a existência do esquema que permitiu a celebração de vários contratos por licitações fraudadas, incluindo aquelas referentes às obras da Petrobras, as vantagens indevidas foram pagas pela ODEBRECHT e OAS de forma contínua ao logo do período de execução de tais contratos.

No arranjo criminoso ora descrito, LULA era o elemento comum, comandante e principal beneficiário do esquema de corrupção que também favorecia as empreiteiras cartelizadas, incluindo a ODEBRECHT e OAS. Neste contexto, para além da mera quitação da propina pactuada em cada um dos contratos celebrados pela ODEBRECHT e OAS com a PETROBRAS, os pagamentos de vantagens indevidas a LULA pelos grupos empresariais tinham também como propósito a manutenção de todo este esquema ilícito e deste ambiente favorável à atuação das empresas cartelizadas – sistemática que, conforme já apurado pelo CADE208 e pela Polícia Federal(Laudo2311/2015-SETEC/SR/DPF/PR)209, permitia o aumento expressivo do lucro das empreiteiras nos contratos firmados.

Dessa forma, as vantagens recebidas pelos Grupos ODEBRECHT e OAS, sob a influência e o comando de LULA, criaram em favor de LULA inúmeros créditos ligados ao caixa geral do Partido dos Trabalhadores, mantido individualmente pelos grupos empresariais, sendo que os valores ilícitos relacionados ao esquema criminoso continuaram a ser repassados a LULA, inclusive, após o término de seu mandato presidencial, em razão de pagamentos espúrios relacionados a contratos públicos de longa duração e aditivos ajustados ainda antes de 2011.

Dentre os valores ilícitos repassados a LULA, estavam as quantias relacionadas a propinas em contratos firmados pela ODEBRECHT e OAS com a Petrobras”.

A reforma no sítio de Atibaia, assim como outras vantagens indevidas destinadas ao ex presidente e objeto de ações penais próprias, foram pagas como **retribuição** pela sua atuação em prol de garantir o funcionamento do esquema que lesou a Petrobras, ou,

nas palavras do ex-Senador da República DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, houve “*uma contraprestação pelo conjunto da obra*” de **Luiz Inácio Lula da Silva**, uma contraprestação pelas contratações de obras públicas ilicitamente direcionadas da Petrobras, em ambiente cartelizado, às empresas do Grupo OAS e Odebrecht.

Além disso, como apontado na narrativa acerca dos crimes antecedentes da lavagem de ativos objeto da imputação (item V.2.2.1 da denúncia), há intrínseca relação entre os recursos lavados, por meio das reformas, com os crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa envolvendo a BRASKEM, empresa do Grupo ODEBRECHT.

Nessa linha, há evidências, conforme exposto na denúncia, de que EMÍLIO ODEBRECHT, MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, atuando em nome da BRASKEM, obtiveram de **Luiz Inácio Lula da Silva** no início do primeiro mandato deste, um compromisso de que o governo federal privatizaria o setor petroquímico brasileiro, propiciando, desta forma, que o grupo empresarial direcionasse recursos e investimentos para desenvolvimento do seu braço petroquímico, capitaneado pela BRASKEM.

Em razão do compromisso assumido por LULA em não estatizar o setor, que acarretou, inclusive, interferências diretas do ex-Presidente da República na PETROBRAS, foi possível à BRASKEM se consolidar no mercado petroquímico e efetuar várias fusões estratégicas (ex. QUATTOR, SUZANO, etc.), além de celebrar longo contrato de comercialização de NAFTA com a estatal, em 2009.

Em suma, em virtude de toda atuação de LULA em benefício do Grupo Odebrecht, aí incluída a BRASKEM, é que os executivos do grupo efetuaram o pagamento de vantagens indevidas em favor do ex-presidente, consubstanciadas em reformas no Sítio de Atibaia/SP.

Tais evidências foram confirmadas em 20/04/2017 pelos executivos da Odebrecht, EMÍLIO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR, em depoimentos

prestados no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98, acostado nos autos 5021365-32.2017.4.04.7000⁷.

Emílio Alves Odebrecht prestou depoimento ao MPF em 20/04/2017, oportunidade em que narrou ter realizado reunião com o ex- Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 30/12/2010, que teve por pauta, entre outros assuntos, a reforma do sítio. Emilio Odebrecht também declarou que atendeu o pedido de reforma do Sítio como uma retribuição do Grupo Odebrecht pela atuação do ex-presidente "em prol da organização", como, por exemplo, o compromisso de não reestatizar o setor petroquímico⁸. Além disso, relatou ter repassado pedidos de MARCELO ODEBRECHT e de outros executivos do Grupo sobre negócios na PETROBRAS para o ex-presidente.

Marcelo Odebrecht, nos autos da ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000⁹, anexou diversos e-mails que tratam do objeto da ação penal. Especificamente, no evento 466, ANEXO2, fl. 9, consta uma mensagem de correio eletrônico, datada de 7 Evento 1, ANEXOS 339 e 351 e arquivos audiovisuais no evento 368

8 Evento 2, anexo351, da ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000. Segue trecho do depoimento de Emílio Odebrecht:

“QUE, em reunião com o ex-Presidente, em 30/12/10, penúltimo dia do seu mandato, em Brasília, na sala dele no Planalto, o colaborador o informou que entregaria as obras do sítio até 15/12/11; QUE o Presidente da República não demonstrou surpresa sobre a menção a obra do sítio, o que levou o colaborador a concluir que LULA já sabia do que se tratava;(…) QUE o atendimento ao pedido de reforma do sítio seria uma forma de retribuição ao ex-Presidente da República em sua atuação em prol da organização; QUE LULA sempre teve boa vontade em ouvir os pleitos da ODEBRECHT; Que o depoente tinha facilidades para marcar encontros com o Ex-Presidente da República durante o mandato; (...) Que questionado sobre pedidos de MARCELO ODEBRECHT e outros líderes empresariais para tratar de temas relacionados a PETROBRAS, o colaborador confirma que, em várias situações, levava os assuntos ao ex-presidente da República LULA; QUE o colaborador, quando convencido da conveniência dos pedidos de seus líderes, fazia o pedido a LULA, o qual, na maioria das vezes, tentava atender aos interesses da organização.”

9 Evento 466.

30/12/2010, com a pauta da reunião que EMÍLIO ODEBRECHT teria com **Luiz Inácio Lula da Silva** na mesma data, na qual existe referência expressa a “Obras sitio” “Agenda Nacional Petroquímica/Comperj: Braskem”.

Tal e-mail corrobora o documento apresentado por EMILIO ODEBRECHT por ocasião do depoimento no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98¹⁰, e comprova que foi impresso por MARCELO ODEBRECHT e entregue a EMÍLIO para reunião com **Luiz Inácio Lula da Silva**.

ALEXANDRINO ALENCAR, por sua vez, relatou que a obra realizada no Sítio foi uma retribuição ao ex-presidente pelas iniciativas junto a PETROBRAS, inclusive desenvolvimento do setor petroquímico (consolidação da BRASKEM na contratação com a estatal), bem pelo auxílio que o ex-presidente deu a ODEBRECHT na substituição do diretor de abastecimento da PETROBRAS, o que possibilitou a celebração do contrato de Nafta nos moldes pretendidos pela organização¹¹.

10 Evento 2, ANEXO350 dos autos 5021365-32.2017.4.04.7000

11 Evento 1, ANEXO339 dos autos de ação penal. Segue trecho do depoimento de Alexandrino Alencar: “QUE a obra de reforma realizada pelo Grupo ODEBRECHT seria uma retribuição ao ex-Presidente Lula em benefício da organização, em particular por iniciativas junto a PETROBRAS e também em trabalhos de desenvolvimentismo de mercado no exterior, principalmente América Latina e África; QUE no que tange a PETROBRAS, existiu um objetivo muito importante para o grupo empresarial que seria o desenvolvimento do setor petroquímico; (...) QUE na PETROBRAS, houve no início do Governo LULA, um pedido da ODEBRECHT para que fosse removido o diretor de abastecimento da PETROBRAS, Sr. ROGÉRIO MANSO, o qual resistia a elaborar um contrato de longo prazo de nafta, matéria-prima fundamental para indústria petroquímica, fator extremamente importante de competitividade para empresa; (...) QUE depois de algum tempo, houve a mudança do Diretor de Abastecimento, tendo assumido o cargo PAULO ROBERTO COSTA; QUE, a partir daí, os assuntos de interesse da ODEBRECHT passaram a ser tratados de forma mais objetiva, sendo que o contrato de longo prazo de nafta foi celebrado em 2009;”

Destaque-se, ainda, que o Laudo Pericial nº 808/2018 – SETEC/SR/PF/PR, elaborado pela Polícia Federal¹², demonstrou que os recursos decorrentes de obras executadas pela ODEBRECHT, aí incluídos contratos com a PETROBRAS, eram repassados para contas bancárias de *offshores*, controladas pelo Setor de Operações Estruturadas, e posteriormente, serviram para distribuição de propinas a agentes públicos.

Já em relação ao Grupo OAS, o coacusado José Adelmário Pinheiro Filho ainda não prestou depoimento sobre os fatos na ação penal n. **5021365-32.2017.4.04.7000/PR** ou no respectivo inquérito. Entretanto, nos autos da ação penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000¹³, relacionou, em seu interrogatório, expressamente a vantagem indevida concedida ao ex-Presidente na forma da atribuição a ele de um apartamento triplex sem pagamento do preço correspondente a uma conta geral de propinas formada também por acertos de corrupção em contratos da Petrobrás com o Grupo OAS.

Assim, e para resumir, a vantagem indevida do crime de corrupção passiva que se imputa a **Luiz Inácio Lula da Silva** nos autos da ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR lhe foi paga por ele ter atuado para manter em vigor o esquema criminoso que vitimou a Petrobras, e foi debitada das **contas geral de propina que a OAS e a Odebrecht mantinham com o PT** - contas essas, por sua vez, alimentadas com valores oriundos de contrato com a Petrobras.

Aqui, saliente-se que o importante é determinar se os acertos de corrupção em contratos da Petrobras estão entre as causas das reformas do Sítio de Atibaia, não sendo necessário, por outro lado, demonstrar que tais recursos foram especificamente utilizados nas reformas, já que dinheiro é **bem fungível**, misturando-se na rede bancária e sendo objeto de operações de compensação nas contas do grupo empresarial. Com bem afirma o Juízo da 13ª Vara da SJ/PR:

12 Evento 815 dos autos 5021365-32.2017.4.04.7000

13 Evento 809

“Em outras palavras, dinheiro é fungível e a denúncia não afirma que há um rastro financeiro entre os cofres da Petrobras e o numerário utilizado para as reformas, mas sim que as benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo Odebrecht e do Grupo OAS com dirigentes da Petrobras e que também beneficiaria o ex-Presidente.”

Por todo o exposto, está claro que a ação penal ora em comento é de competência do Juízo da 13ª Vara da SJ/PR, nos termos do que definido pela jurisprudência do STF.

III.e A ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR é conexa a diversas outras ações penais em trâmite perante a 13ª vara da SJ/PR

Somando-se ao argumento posto no tópico anterior, tem-se que a competência da 13ª Vara da SJ/PR para processar e julgar a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR justifica-se, ainda, por que ela é conexa, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, a diversas outras ações penais que tramitam ou tramitaram naquela Vara.

Nessa linha, como visto, nos autos de ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000 foram denunciados fatos penalmente relevantes relativos aos:

(i) contratos para a implantação das UHDT's e UGH's na Refinaria do Nordeste (RNEST) – (CONSÓRCIO RNESTCONEST), implantação de UDA's na Refinaria do Nordeste (RNEST) – (CONSÓRCIO RNESTCONEST), **conexos aos fatos objeto das ações penais n. 5083376-05.2014.4.04.7000 e 5036528- 23.2015.4.04.7000;**

(ii) fornecimento de bens e Serviços de Projeto Executivo, Construção, Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ (CONSÓRCIO PIPE RACK), **conexos aos fatos objeto das ações penais 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5083401-18.2014.4.04.7000;**

(iii) execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ (CONSÓRCIO TUC), **conexos aos fatos objeto das ações penais 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5027422-37.2015.4.04.7000;**

(iv) execução de serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA (Pilar/AL e Ipojuca/PE) pela CONSTRUTORA OAS LTDA., **conexos aos fatos objeto da ação penal 5012331 04.2015.4.04.7000;**

(v) execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto URUCUCOARI (Urucu/AM e Coari/AM) – (CONSÓRCIO GASAM), **conexos aos fatos narrados na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000,**

(vi) execução da obra do CENPES no Rio de Janeiro pelo CONSÓRCIO NOVO CENPES, **conexos aos fatos descritos na ação penal 5037800- 18.2016.4.04.7000.**

Também evidencia a estreita ligação entre as demandas o fato de MARCELO ODEBRECHT, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, acusados na ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000, figurarem, por crimes da mesma natureza, no polo passivo das ações penais 5036528-23.2014.404.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5019727-95.2016.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000 e 5037800-18.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara da SJ/PR.

Vale ainda observar a flagrante conexão entre a demanda ação penal em epígrafe e a ações penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5063130-17.2016.4.04.7000. Em tais feitos criminais, como dito, são denunciados, entre outros, atos de corrupção referentes ao contrato para execução das obras de “ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque” da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, firmado com a PETROBRAS pelo Consórcio CONPAR, composto pelas empreiteiras integrantes do cartel OAS, ODEBRECHT e UTC.

Nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, são denunciados os pagamentos de propina pela OAS em favor de **Luiz Inácio Lula da Silva**, e nos autos 5063130- 17.2016.4.04.7000, a narrativa é sobre o pagamento de vantagens indevidas pela ODEBRECHT ao ex-Presidente, seguido das correspondentes lavagens das vantagens indevidas, observada a semelhança de circunstâncias e *modus operandi* desvelado na ação penal em epígrafe.

Como se vê da simples descrição feita acima, os fatos objeto da ação penal ora em comento integram o conjunto de fatos em investigação e processo, perante a 13ª Vara da SJ/PR, no esquema criminoso que vitimou a PETROBRAS, com o pagamento sistemático de propina em grandes contratos da estatal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) A ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000 decorre do aprofundamento, desdobramento e fracionamento da persecução promovida diante do grande e complexo esquema criminoso no âmbito da Operação Lava Jato, de modo que há evidente e indissociável **conexão instrutória** (artigo 76, III do Código de Processo Penal) com várias outras investigações e ações penais em curso na 13ª Vara da SJ/PR, o que impede a separação dos diversos casos, sob pena de perda relevante de compreensão do conteúdo geral;
- b) Há **conexão subjetiva por concurso** (art. 76, I, do CPP), pois diversos réus na ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000 figuram como acusados, réus ou condenados em outras acusações oferecidas pelo MPF na Operação Lava Jato, em curso na 13ª Vara da SJ/PR;
- c) A conexão determina, no caso, a reunião dos processos no interesse da instrução processual perante o juízo prevento, que é o da 13ª Vara Federal de Curitiba; e
- d) O Juízo da 13ª Vara é, aliás, aquele que tem maior conhecimento e mais proximidade com as provas até então colhidas.

O juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba é preventivo para toda a operação Lava Jato, dentro dos limites reconhecidos em diversas oportunidades pelo STF, que, sem espaço para dúvida, alcançam a ação penal em exame.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, o MPF requer que a presente reclamação seja inadmitida e, se conhecida, seja julgada improcedente.

Brasília, 20 de julho de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República